PUBLICAO DOM 27/04/2001

PARECER Nº 192/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0047/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Claudio Fonseca, que visa instituir o Programa "Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal".

Em síntese, o projeto trata da instituição do citado Programa, a ser financiado com recursos financeiros, incluídos os decorrentes de fundos municipais específicos, a serem repassados, anualmente, em 4 (quatro) parcelas, pela Secretaria Municipal de Educação, através de suas Delegacias Regionais, diretamente às associações de Pais e Mestres das unidades escolares do Município, mediante depósito em conta bancária específica.

Dispõe, ainda, que o orçamento anual estabelecerá o montante de recursos destinados ao Programa e sua distribuição às unidades escolares municipais dar-se-á na proporção dos alunos matriculados, onerando as dotações orçamentárias das respectivas Delegacias, destinando-se, exclusivamente, à cobertura de despesas com material de consumo, serviços e material permanente necessários a:

- desenvolvimento de projetos pedagógicos específicos da unidade beneficiária;
- manutenção e conservação de prédio escolar.

Condiciona a liberação anual dos recursos à aprovação, pelas Delegacias Regionais de Educação, do Plano de Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal, que deverá ser encaminhado à respectiva Delegacia até o dia 31 de janeiro de cada ano, sendo que a liberação de cada nova parcela de recursos do Programa dependerá da apresentação da prestação de contas da parcela anterior, cuja aprovação ficará a cargo das Delegacias Regionais de Educação, ficando a critério do órgão municipal competente, quando necessário, determinar auditoria na aplicação dos recursos repassados.

Estabelece, ainda, que a Lei será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria.

Finalmente, equipara as Associações de Apoio Comunitário dos Centros Municipais de Ensino Supletivo - CEMES e Centros Municipais de Capacitação para o Trabalho - CMCT, da Secretaria Municipal de Educação, às Associações de Pais e Mestres.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que padece de vício insanável de iniciativa, como será demonstrado.

Como vemos, ao dispor sobre a criação de programa, o projeto impõe ao Executivo medidas concretas de administração, tendo em vista que sua implementação envolverá órgãos e servidores públicos, com atribuições específicas ao objeto da lei.

Dessa forma, o projeto porta vício de iniciativa ao tratar de matéria tipicamente administrativa e ao dar atribuições à Secretaria Municipal de Educação e às Delegacias Regionais de Educação, adentrando em área da iniciativa própria e exclusiva do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV; 69, I e XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre serviço público, estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, inclusive suas atribuições.

Ademais, a propositura suprime a competência regulamentar típica do Executivo, outorgando-a à Secretaria Municipal de Educação para que regulamente a lei mediante portaria. Isto consiste em usurpação da competência privativa do Prefeito para expedir decretos e regulamentos destinados a fiel execução das leis, nos termos do art. 69, III, da Lei Orgânica local.

Assim, em decorrência dos apontados vícios de iniciativa, resulta violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República; no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/01.

Arselino Tatto - Presidente
Salim Curiati - Relator
Alcides Amazonas - contrário
Celso Jatene
Gilson Barreto
Jooji Hato
Laurindo
Vanderlei de Jesus